EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.891.09-50

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com multa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 137, parágrafo único RITCMSP**.**

2.736ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida 2.733ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em conhecer do recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em negar-lhe provimento para o fim de manter integralmente a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame do Recurso "ex officio" que remete nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Roberta Cappellano, que julgou irregular a parte correspondente às despesas no montante de R$ 3.754,64, por terem sido realizadas e quitadas em data diferente daquela permitida para o adiantamento e apresentarem rasuras nos documentos de sua comprovação, em infringência aos subitens 7.4.4 e 7.3 e da Portaria SF-15/2004, respectivamente.

Referida Decisão não imputou o débito à responsável, ante não demonstrações de prejuízo à Fazenda Municipal, tampouco apuração de dolo ou culpa da servidora.

Não obstante, impôs-lhe o recolhimento de multa no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com fundamento no art. 52 da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 87, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente intimada da Decisão proferida, a servidora responsável pelo adiantamento deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado para interposição de sua defesa.

Instada a se manifestar, por força do reexame necessário, a Coordenadoria III relatou o estágio da instrução processual e, na ausência da interposição de recursos e manifestação adversa, manteve suas conclusões iniciais, submetendo os autos à deliberação superior.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu pelo conhecimento do Recurso "ex officio", e no mérito, opinou pelo seu improvimento, mantendo-se a Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento das contas e quitação à interessada, à medida que não se procedeu, em face da mesma, a imputação de débito e, ainda, para que seja tornada insubsistente a multa aplicada, face à ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Na esteira dos pareceres precedentes, a Secretaria Geral concluiu pelo conhecimento do recurso "ex officio", no entanto, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento, para que seja mantida, na íntegra, a Decisão recorrida que julgou irregular parte da despesa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

O mérito da discussão está relacionado ao apontamento dos analistas quanto à realização e pagamento de despesas em data diferente daquela permitida para o adiantamento, contrariando o disposto no subitem 7.4.4 da Portaria SF 15/2004. De fato, as despesas assinaladas foram realizadas em data diferente do período permitido pela autoridade competente, tendo ocorrido 28 (vinte e oito) dias após o término do período autorizado para o adiantamento, falha que foi agravada pela rasura verificada nas datas dos pagamentos efetuados, constantes dos respectivos documentos fiscais, razão pela qual entendo justificada e razoável a penalidade aplicada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso "ex officio" para o fim de manter integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos **(2.733ª S.O.)**.

Declaração de VOTO apresentada pelo conselheiro Roberto Braguim:

No reexame necessário das contas prestadas pela Servidora Responsável Roberta Cappellano, “ex vi” do artigo 137, § único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal[1], o insigne Relator, Conselheiro Maurício Faria, conheceu do recurso de ofício, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

Assim, pelo voto da douta Relatoria, foi mantida a r. Decisão Singular de lavra do então nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que, embora glosando a despesa de R$ 3.754,64 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), por infringência ao subitem 7.4.4 (regulamenta o prazo para a realização e quitação do adiantamento do numerário) e item 7.3 (veda rasuras nos documentos) da Portaria SF 15/2004, isentou a servidora do recolhimento do valor, por ausência de má-fé e de prejuízos ao erário, impondo-lhe, contudo, a pena de multa de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos), com arrimo no artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80[2], c/c o artigo 87 do Diploma Regimental.

A matéria, como sabido, está regulamentada, no âmbito deste Egrégio Tribunal, pela Instrução nº 03/11, cujo artigo 1º, inciso III, dispõe sobre o critério a ser obedecido nas prestações de contas julgadas irregulares, sendo que

[1] **Parágrafo único** - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[2] **Art. 52.** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
I - Advertência.
II - Multa.

o § 1º prevê que as despesas irregulares, sem imputação de débito, sujeitam os infratores às sanções ali previstas.

Entendo, “data venia”, que esse preceito é de caráter impositivo, ainda que não se impute ao infrator o recolhimento do valor glosado, sem embargo de que a pena pode ser relevada, a critério do Julgador, de acordo com o permissivo do artigo 2º da mesma Instrução.

Na hipótese vertente, considero justa a sanção aplicada à servidora, pelo desrespeito às normas da Portaria SF 15/2004, subitem 7.4.4 e item 7.3, e, ainda, por sua passividade, na fase instrutória, como também nesta fase recursal, o que implica em aceitação do quanto foi decidido, que, em outras palavras significa “aquele que cala, parece consentir”. São os argumentos que me permito acrescentar aos precisos fundamentos do voto da douta Relatoria, ao qual dou a minha total adesão.